



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13971.722412/2019-87</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1002-004.213 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	4 de março de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SEMATEL SERVICOS DE MANUTENCAO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.

É perfeitamente cabível a tributação com base na presunção definida em lei, posto que o depósito bancário é considerado uma omissão de receita ou rendimento quando sua origem não for devidamente comprovada, conforme previsto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Uma vez transposta a fase do lançamento fiscal, sem a demonstração da origem dos depósitos bancários, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, somente é elidida com a comprovação clara e precisa, de forma individualizada, da origem dos valores depositados em conta do contribuinte. Não foram apresentados elementos capazes de afastar a presunção legalmente estabelecida.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Andréa Viana Arrais Egypto** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Ailton Neves da Silva** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andréa Viana Arrais Egypto, Luís Ângelo Carneiro Baptista (substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão proferida pela DRJ que julgou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário exigido.

O presente processo decorre de Auto de Infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, lavrado em 24/05/2019, referente ao fato gerador de 2014, em face da constatação de omissão de receitas por presunção legal – depósitos bancários de origem não comprovada – com qualificação da multa de ofício, além de multa isolada por falta de recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre a base de cálculo estimada.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, durante o procedimento de fiscalização relacionado à conta da pessoa física TATIANA A. A. K., evidenciou-se uma titularidade conjunta de fato da fiscalizada e a empresa SEMATEL.

Após amplo procedimento fiscalizatório, com intimações para apresentação de esclarecimentos e documentos, os créditos bancários considerados de responsabilidade da SEMATEL foram retirados da listagem total, a partir dos seguintes critérios: a identificação de conta bancária da SEMATEL como origem do depósito, aliada à indicação da fiscalizada nessa linha e a congruência em datas e valores presentes na contabilidade da empresa, notadamente em lançamentos entre as contas caixa e bancos; a indicação pela fiscalizada de recebimentos de clientes decorrentes de vendas da SEMATEL, desde que o nome do depositante informado concordasse com a identificação do depositante fornecida pelo banco.

Outros créditos bancários indicados pela fiscalizada, mesmo que alegados como recebimentos de clientes da SEMATEL, porém sem concordância com a identificação constante das informações bancárias, e sem apresentação de documentação hábil e idônea, não foram retiradas da listagem, permanecendo pendentes de comprovação da origem e motivação.

Com relação aos créditos alegados como de responsabilidade da fiscalizada, foram retirados da listagem: o pagamento recebido da SEMATEL, em 18/12, no valor de 305.400,00, com lançamento identificado na DIRPF e na contabilidade da empresa como mútuo; os depósitos identificados como empréstimos de Adilson Antunes, pai da fiscalizada, uma vez em consonância com o registro em DIRPF; recebimentos de pequeno valor, identificados pelo extrato como provindos da SEMATEL, indicados como despesas pessoais/outros, uma vez que condizentes com os rendimentos de salário declarados em DIRPF.

Outros depósitos sem qualquer indicação e/ou identificação do remetente/comprovação documental, permaneceram na listagem. Inclusive não houve como correlacionar diretamente eventuais depósitos bancários na conta BB ao pagamento de salários da fiscalizada, com base em valores e datas correspondentes às folhas de pagamento encaminhadas à fiscalização pela SEMATEL. Tanto a fiscalizada quanto a empresa não responderam o questionamento sobre os pagamentos feitos exclusivamente à fiscalizada, seja devido a salários ou quaisquer outros tipos de rendimentos.

Foi apresentada Impugnação conjunta pela empresa e os responsáveis solidários Sr. ADILSON ANTUNES e Sra. MARIA DE LOURDES AVI (fls. 4825/4829). Foi ainda apresentado relatório e documentos com indicação de comprovação da origem de valores depositados (fls. 4838 e seguintes).

A 2ª Turma da DRJ/CGE julgou a impugnação procedente em parte, conforme Acórdão nº 04-51.953, assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

Ementa:

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA. CABIMENTO.**

Caracterizam-se como omissão de receitas, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. A presunção legal de omissão de receita inverte o ônus da prova, incumbindo ao atuado elidir de forma cabal a acusação fiscal. Não o fazendo, presume-se a omissão conforme determina a legislação.

**MULTA DE OFÍCIO.**

Ocorrida a infração, correta a aplicação da multa de ofício exigida isoladamente estabelecida em Lei. Princípios, inclusive constitucionais, são endereçados ao legislador e não ao aplicador da Lei, que a ela deve obediência.

**LANÇAMENTOS REFLEXOS. SIMILITUDE DOS MOTIVOS DE AUTUAÇÃO E DE RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO.**

Aplicam-se à CSLL, à COFINS, ao PIS e à CP, as mesmas razões de decidir relativas ao IRPJ, em face da similitude dos motivos de autuação e das razões de impugnação.

A empresa e os responsáveis tributários foram intimados da decisão proferida pela DRJ em 17/03/2020 e 18/03/2020, e em 17/08/2020. Apenas a empresa apresentou Recurso Voluntário (fls. 5416/5432), onde alega, em síntese, o seguinte:

- Nulidade da decisão tendo em vista que houve a impugnação específica do crédito e a devida comprovação da origem, o que não foi analisado pela decisão de primeira instância. Ocorre nulidade pelo vício de motivação, cerceamento do direito de defesa, e, supressão de instância;
- A decisão é equivocada por confundir “comprovação da origem” com “correta contabilização”. A falta de comprovação da origem tem como consequência legal a presunção de omissão de receita, conforme o caput do art. 42 da Lei n. 9.430/1996. Já a contabilização incorreta dos valores tem sua consequência prevista no parágrafo segundo do mesmo dispositivo;
- Há prova nos autos da origem dos créditos;
- Requer a conversão do julgamento em diligência, a fim de que seja analisada toda documentação apresentada e seja feito o cotejo dessa com a escrita contábil.

É o Relatório.

## VOTO

Conselheiro **Andréa Viana Arrais Egypto**, Relator

### Juízo de admissibilidade

Os Recursos Voluntários foram apresentados dentro do prazo legal e atendem aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

### Recurso Voluntário

Conforme relatado, a Recorrente se insurge contra o lançamento apurado com base nos depósitos bancários, cuja origem não restou comprovada.

Inicialmente, cabe registrar que o legislador federal estabeleceu a presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, caracterizada em virtude da existência de depósitos bancários em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprove a sua origem, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, nos termos em que determina o artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Referida regra presume a existência de receita tributável, invertendo-se, por conseguinte, o ônus da prova para que o contribuinte comprove a origem dos valores depositados a fim de que seja refutada a presunção legalmente estabelecida.

Trata-se, portanto, de presunção relativa que admite prova em contrário, cabendo ao sujeito passivo trazer os elementos probatórios inequívocos que permita a identificação da origem dos recursos, a fim de ilidir a presunção de que se trata de receita omitida.

Consoante disposto no TVF, foram movimentados valores da empresa SEMATEL na conta de titularidade de Tatiana A.A.K. e, durante a fiscalização, foi informado que a motivação de tal atitude consistiu em evitar bloqueios judiciais decorrentes de ação trabalhista nº 02986-2009-007-12-008 contra a empresa. Verificou-se que a conta de TATIANA A. A. K. serviu como um repositório de valores oriundos de contas oficiais da própria empresa e que retornavam às mesmas eventualmente. No entanto, a Fiscalização afirma que “nem todos os depósitos e destinações na conta bancária relacionaram-se a contas bancárias de titularidade da SEMATEL, com eventos registrados na contabilidade, sendo encontradas várias ocorrências de entradas e saídas de recursos sem essa particularidade. Ou seja, a conta bancária não foi utilizada apenas para a circularização de recursos mantidos em outras contas da SEMATEL”.

Após intimações, apresentação de algumas informações e documentos que não foram suficientes para a comprovação da origem dos depósitos, foi efetuada a listagem constante do Anexo1, onde a Fiscalização elenca os depósitos bancários carentes de justificativa após as várias oportunidades concedidas à fiscalizada e à pessoa física interposta, sendo os valores divididos entre esses cotitulares.

A relação constante do Anexo 2 indica depósitos bancários escriturados, porém com origem não comprovada por falta de apresentação de documentação hábil e idônea.

A Recorrente afirma que a decisão recorrida não analisou as provas adunada aos autos, a partir de tabelas com indicação dos valores, histórico da origem e documentos comprobatórios (fls. 4838 e seguintes).

Para a análise da insurgência disposta no Recurso Voluntário, cabe, inicialmente, analisar o que dispõe a legislação de regência da matéria:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem

sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). [\(Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997\)](#) [\(Vide Lei nº 9.481, de 1997\)](#)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 66, de 2002\)](#)

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 66, de 2002\)](#)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

Cabe aqui ressaltar que a própria Lei nº 9.430/96 estabelece em seu artigo 42 que a omissão de receita é caracterizada quando a origem dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira não são comprovados pelo contribuinte, regularmente intimado, mediante documentação hábil e idônea.

A decisão de piso afirma a necessidade de o contribuinte trazer documentação hábil e idônea para que se realize o exame individual de cada crédito, de que fala o § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, conforme adiante se vê:

Saliente-se que o exame individual de cada crédito, de que fala o § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, é procedido quando a impugnante traz aos autos justificativas de cada um, que deve ser examinado um a um em cotejo com tais esclarecimentos, para serem rejeitados ou aceitos.

Assim sendo, não invalidada a presunção legal, é de se manter o lançamento com base na omissão de receita decorrente de depósitos e créditos bancários injustificados. Caso o contribuinte demonstre a origem e comprove a correta tributação dos créditos, o lançamento deve ser corrigido.

Repita-se que cabe ao contribuinte, para afastar a presunção, provar que o fato presumido (omissão de receitas) não ocorreu, apresentando a comprovação da origem dos créditos em sua conta corrente, através de documentos hábeis e idôneos e esclarecendo a forma como as transações a que os créditos se referem, foram tributadas, ou mesmo que tais transações não se sujeitam à tributação.

Constata-se que durante a fiscalização a ora Recorrente não trouxe ao conhecimento fiscal provas claras da comprovação da origem dos créditos depositados em conta utilizada pela empresa. No entanto, por ocasião da impugnação, foram juntados documentos objetivando essa comprovação, a justificativa da origem de cada valor e os documentos relacionados às fls. 4838 e seguintes, tanto dos valores não contabilizados, como dos contabilizados pela empresa.

Com relação às contas escrituradas a Fiscalização aceitou as justificativas listadas pela contribuinte, corroborada através de documentos, devido aos créditos se referirem a transferências bancárias entre contas da mesma empresa, empréstimos bancários, ou por terem sido localizadas as suas contrapartidas em contas de clientes (duplicatas a receber), o que evidencia a sua correta tributação.

No que tange aos valores não contabilizados, a decisão recorrida destaca que a interessada (Tatiana) tenta caracterizar todos os créditos transcritos, como de responsabilidade da SEMATEL e que os valores transitaram na conta corrente de TATIANA A. A. K. Nesse ponto, é importante destacar que o próprio relatório do lançamento indica que “a conta bancária em comento foi utilizada pela empresa para movimentação de recursos de seu interesse e

responsabilidade” e que a pessoa física também utilizou a conta para pagamentos pessoais, o que evidencia a titularidade conjunta.

Consoante destacado anteriormente, a DRJ afirma a necessidade de apresentação de documentação hábil e idônea para a comprovação da origem dos depósitos e que, com relação aos Créditos junto ao Banco do Brasil S A, não há qualquer prova de que tais contratos se refiram aos créditos específicos que estão sendo analisados e, para tanto, assevera que “nenhum dos créditos contestados pela interessada consta contabilizado nas contas de Bancos, ou mesmo na conta Caixa da empresa”, senão vejamos:

Dos Créditos junto ao Banco do Brasil S A.

Com o fito de justificar seus créditos bancários junto ao Banco do Brasil, na conta corrente de TATIANA A. A. K., que reconhecidamente movimentou recursos tanto da empresa SEMATEL, como da impugnante, a interessada elaborou um relatório constante do DOC. 02, fls. 4.837 a 4.954, apresentando suas supostas comprovações.

Da análise do referido relatório, conclui-se que a interessada tenta caracterizar todos os créditos transcritos, como de responsabilidade da SEMATEL. Entretanto, cabe ressaltar que os valores transitaram na conta corrente de TATIANA A. A. K e para justificar suas origens, necessário seria a apresentação de esclarecimentos, acompanhados de documentos hábeis a realizar a justificação.

A interessada anexa contratos de prestação de serviços, relatórios gerenciais da empresa SEMATEL, entre outros documentos. Entretanto, não há qualquer prova de que tais contratos se refiram aos créditos específicos que estão sendo analisados.

**Também, através da análise da Escrituração Contábil Digital (ECD) da empresa SEMATEL, fls. 1.893 a 4.392, foi possível constatar, utilizando os sistemas de análise contábil da RFB, que nenhum dos créditos contestados pela interessada consta contabilizado nas contas de Bancos, ou mesmo na conta Caixa da empresa.**

**Ora, caso a conta corrente da Pessoa Física estivesse sendo utilizada tão somente como um artifício, a fim de evitar-se o bloqueio judicial, como alega a interessada, e caso os valores relativos aos créditos tivessem sido devidamente tributados, tais créditos bancários, pertencentes à empresa, deveriam ser contabilizados, transitando, pelo menos, por suas contas de disponibilidades, o que não ficou comprovado.**

**Assim, a fim de demonstrar a origem dos créditos e sua devida tributação, a interessada deveria ter apresentado cabalmente a correspondência entre cada crédito, sua contabilização e a respectiva tributação. A simples anexação de notas fiscais ou contratos, sem a vinculação clara entre estes e os créditos bancários, sem também a indicação clara da forma como foram tributados não**

**afasta a presunção de omissão de receitas prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96.**

Mantém-se, dessa forma, o lançamento no que se refere aos créditos bancários junto ao Banco do Brasil, na conta corrente de TATIANA A. A. K., nos termos do entendimento apresentado pelo Fisco.

Com efeito, a presunção de omissão de receita disposta no art. 42 da Lei nº 9.430/96 é caracterizada apenas pela falta de comprovação da origem dos valores creditados, o que não significa apenas a identificação subjetiva da origem do depósito, sendo necessário também comprovar a natureza jurídica da relação que lhe deu suporte. A decisão de piso fala que “a interessada deveria ter apresentado cabalmente a correspondência entre cada crédito, sua contabilização e a respectiva tributação”.

Embora o contribuinte conteste a decisão de primeira instância por falta de motivação em face da não análise dos documentos e justificativas apresentadas, conforme acima transcrito, a DRJ explicou que a simples anexação de notas fiscais ou contratos, sem a vinculação clara entre estes e os créditos bancários, sem também a indicação clara da forma como foram tributados não afasta a presunção de omissão de receitas.

Nesse ponto é importante destacar a SÚMULA CARF Nº 239 que dispõe que “para elidir a presunção contida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, não é suficiente a identificação do depositante, traz em seus precedentes racional de que há necessidade de comprovação da natureza da operação e da tributação. Vejamos trechos dos Acórdãos precedentes:

**Acórdão nº 9202-011.213**

Ora, a caracterização do fato imponible não se dá pela mera constatação de um depósito bancário, mas, sim, pela presunção de omissão de rendimentos, a partir de um específico procedimento regido em lei. Existe, no específico procedimento, uma correlação lógica entre o fato conhecido (ser detentor de um depósito bancário sem origem e natureza plenamente esclarecidos/identificados) e o fato desconhecido (auferir rendimentos ou ter rendimentos não declarados em razão de movimentação bancária incompatível com os rendimentos declarados). Essa correlação autoriza o estabelecimento da presunção de que existe rendimento omitido.

Por isso, após a fase de fiscalização, não cabe unicamente demonstrar a origem com a causa da operação, mas, também, deve-se comprovar que os rendimentos foram tributados ou não são tributáveis. É que o § 2.º do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, em sintonia com o caput, impõe, por corolário lógico, que, durante a fase inquisitória inaugural do procedimento, o contribuinte comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados para os depósitos efetuados em conta corrente ou de investimento de sua titularidade, com a demonstração da causa da operação, sendo que (i) não o fazendo aplica-se a

presunção legal (caput) e (ii) se o fizer aplica-se a norma específica de tributação (§ 2.º) a depender da natureza de tais rendimentos (se tributáveis ou não tributáveis) e da situação quanto ao recolhimento do tributo quando a sua causa (natureza) apontar para valores tributáveis. Assim, a fiscalização tem amplos poderes para o exercício do seu mister em atividade privativa e obrigatória.

Superado o procedimento inaugural da fase inquisitória, não comprovada a origem e a causa naquela etapa, a inteligência do caput e do § 2.º do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, impõe que o contribuinte, sob pena do *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*<sup>1</sup>, demonstre não só a origem e a causa (pendentes da comprovação inaugural), como também prove que que foi tributado ou que não é tributável ou que é isento.

A mera comprovação da origem e da causa, após a fiscalização, já por ocasião da fase litigiosa do procedimento, por si só, não é apta a cancelar o lançamento. Faz-se necessário demonstrar que o valor do tributo, se a natureza da operação é tributável, já foi recolhido tendo sido submetido à norma de tributação específica, prevista na legislação vigente à época em que auferido ou recebido o rendimento, sob pena de se manter o lançamento, caso não tenha sido submetido a legislação tributária regente.

A única diferença entre a “fase litigiosa do procedimento” para a “fase inicial do procedimento” (inquisitória, inaugural, de autuação, de lançamento) é que nesta última o contribuinte, a despeito de ter também que comprovar a causa (natureza) da operação como requisito de demonstração da origem, não precisará comprovar o recolhimento do tributo para se afastar do lançamento por presunção, ainda que se trate de operação tributável.

Caberá a autoridade fiscal, quando a natureza aponte para natureza tributável, passar a investigar o contribuinte pelas normas próprias da efetiva operação com natureza e origem comprovada, não podendo lançar por presunção se passa a conhecer a causa/natureza da operação.

Na fase contenciosa, para afastar a presunção, será preciso a prova do recolhimento do tributo, quando tributável o rendimento, uma vez que a autoridade julgadora não pode reclassificar os rendimentos e o contribuinte não pode se valer de sua inércia em não demonstrar a causa do depósito (na fase de fiscalização) para pretender (na fase litigiosa) afastar o lançamento por presunção lavrado.

#### **Acórdão nº 9202-006.829**

Assim, trata-se de presunção legal relativa, por meio da qual se transfere ao Contribuinte o ônus de comprovar a origem dos depósitos efetuados em suas contas bancárias. Por outro lado, comprovada a origem dos recursos, e sendo esses tributáveis, a Fiscalização deve formalizar a exigência

aplicando a legislação específica, caso ditos recursos não tenham sido oferecidos à tributação pelo Contribuinte.

Com efeito, não haveria qualquer sentido nos dispositivos legais acima, caso a intenção do Legislador fosse a de exigir apenas a identificação do depositante, o que de forma alguma esclareceria acerca da natureza da operação, se tributável ou não. Ademais, não se pode supor que o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, operaria efeitos unicamente quanto aos depósitos efetuados em espécie.

Desta forma, a contribuinte não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, conforme termos dispostos nos precedentes da Súmula CARF 239. A comprovação da origem requer, no sentido não só identificar a origem do depósito relativamente à motivação jurídica dos créditos, como comprovar a tributação, ou que os valores são isentos, não constituem receita própria ou pertencem a terceiros.

Ressalte-se que mesmo os valores indicados nas planilhas, cuja origem aduz a contribuinte tratar-se de recebimento de empréstimos de terceiros, não há correlação lógica entre as datas da movimentação bancária e da emissão do documento comprobatório do empréstimo lavrado cinco anos após a realização.

Quanto ao requerimento da conversão do julgamento em diligência, a fim de que seja analisada toda documentação apresentada e seja feito o cotejo dessa com a escrita contábil, diante de todo o contexto apresentado, a falta de contabilização, a diligência requerida pela recorrente se faz desnecessária.

Assim, deve ser mantido o lançamento.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade do julgamento e, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Andréa Viana Arrais Egypto**